

A vida de muitos, mas também a vida de poucos

Análise jurisprudencial do princípio da boa-fé objetiva e do dever de informar nas relações de consumo

WALFRIDO VIANNA VITAL DA SILVA

Sumário

1. Introdução. 2. O princípio da boa-fé objetiva: a norma e a jurisprudência. 2.1. O princípio da boa-fé. 2.2. A boa-fé objetiva e os marcos normativos. 2.3. A boa-fé objetiva e o dever de informar. 2.4. A boa-fé e a jurisprudência. 3. Análise de um julgado do STJ. 3.1. O Recurso Especial nº 586316 MG 2003/0161208-5, de 17/4/2007. 3.2. O contexto histórico e normativo. 3.3. Análise do julgado. 4. Considerações finais. 5. Anexos

“pois o que o ordenamento pretende resguardar não é somente a vida de muitos, mas também a vida de poucos”

Ministro Herman Benjamin, relator do Recurso Especial nº 586316 MG 2003/0161208-5, do Superior Tribunal de Justiça

Walfrido Vianna Vital da Silva é bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo (USP), e licenciado em Letras (Português-Inglês) pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU-MG); professor e analista legislativo do Senado Federal.

1. Introdução

Neste trabalho, abordaremos a incidência do *princípio da boa-fé* no domínio do consumo, em particular sob o filtro da norma segundo a construção jurisprudencial concernente à *boa-fé objetiva* nestes mais de vinte anos de aplicação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – que instituiu o *Código de Defesa e Proteção do Consumidor* brasileiro –, a partir de agora referida sempre como CDC.

Todavia, dado o descompasso entre, de um lado, a amplitude da aplicação do princípio da *boa-fé objetiva* e a profícua elaboração dos

tribunais e, de outro, a exígua extensão deste artigo, procederemos a uma particular delimitação de seu campo de incidência.¹

Nesse sentido, depois de breve análise do princípio da boa-fé, em particular sob o viés da sua objetivação e dos efeitos decorrentes na esfera consumerista, com especial destaque para o dever anexo de informar, entreveremos sumariamente o papel desempenhado pela jurisprudência na construção da norma jurídica.

Por fim, a título de exemplo, procederemos a uma sucinta análise de um julgado paradigmático do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – o Recurso Especial nº 586316 MG 2003/0161208-5. Publicado em 19/3/2009, fundamenta-se no princípio da boa-fé objetiva, correlacionado ao dever de informar e ao propósito de assegurar o direito à saúde dos que, acometidos pela síndrome ou doença celíaca, não podem consumir produtos que contenham glúten.

Desse modo, também serão tangenciadas as Leis nº 8.543/92 e nº 10.674/2003, que, associadas a resoluções de âmbito administrativo e à justa aplicação do CDC, configuram a função interventiva da tutela jurisdicional do Estado como garantidora de alguns dos direitos fundamentais inscritos, por exemplo, no artigo 5º da Constituição promulgada em 1988.

2. O princípio da boa-fé objetiva: a norma e a jurisprudência

“Alligator que vit indifféremment sur la terre ou dans l'eau”, nas palavras de Yves Loussouarn², a *boa-fé* manifesta-se em praticamente todos os ramos do direito e produz efeitos nas mais variadas esferas. Seja no direito interno, seja no direito internacional, ela conhece uma multiplicidade de aplicações. Consagrada pelo Tratado de Viena sobre a Venda Internacional de Mercadorias e pelos princípios do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (Unidroit) relativos ao comércio internacional, a *boa-fé* insere-se também em numerosos textos de direito interno (LOIR, 2002, p. 4). E, no caso do Brasil, poucos são os domínios do ordenamento jurídico nacional que parecem escapar – ao menos diretamente – à sua influência.

¹ Assim, em princípio, exclui-se obviamente neste texto o teor dos milhares de julgados relativos, sobretudo, ao Capítulo IV (“Da qualidade dos produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos”) do Título I (“Dos direitos do consumidor”), além dos mais afeitos ao Capítulo V (“Das práticas comerciais”) e ao Capítulo VI (“Da proteção contratual”), nos quais é ainda mais visível a aplicação do princípio da boa-fé objetiva.

² Em tradução livre: Crocodilo que indistintamente vive tanto sobre a terra quanto dentro d'água (LOUSSOUARN, 1997, p. 9 apud LOIR, 2002, p. 4).

2.1. O princípio da boa-fé

A *boa-fé* costuma evocar, em princípio, a situação de alguém que acredita equivocadamente na existência de uma regular situação jurídica, crença que se deve à sua exclusiva ignorância, como no caso do casamento putativo³ ou no do pagamento ao legítimo portador⁴. No caso dos contratos, devem eles executar-se de modo que as partes cumpram não só aquilo a que expressamente se tenham obrigado, mas também o que emane da natureza do próprio contrato ou o que, por lei, a ele pertença. Assevera De Los Mozos (1965, p. 56 apud TARTUCE, 2007, p. 48) que

“la buena fe entendida como comportamiento de fidelidad, se sitúa en el mismo plano que el uso o la ley, es decir, adquiere la función de norma dispositiva, de ahí su naturaleza objetiva que no se halla basada en la voluntad de las partes, sino en la adecuación de esa voluntad al principio que inspira y fundamenta el vínculo negocial. Bajo ese entendido la buena fe exige una actuación recta y honrada; es una fuente de especiales deberes de conducta exigibles en cada caso particular, de acuerdo con la naturaleza de la relación jurídica y con la finalidad perseguida por las partes a través de ella.”⁵

3 Código Civil, art. 1.561. “Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória. § 1º Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão. § 2º Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão” (grifo nosso).

4 Art. 901: “Fica validamente desonerado o devedor que paga título de crédito ao legítimo portador, no vencimento, sem oposição, salvo se agiu de má-fé. Parágrafo único. Pagando, pode o devedor exigir do credor, além da entrega do título, quitação regular” (grifo nosso).

5 Em tradução livre: a boa-fé, entendida como comportamento de fidelidade, situa-se no mesmo plano do uso ou da lei, ou seja, assume a função de norma dispositiva; daí seu caráter objetivo, que não se funda na vontade das partes, mas na adequação dessa vontade ao princípio que inspira e fundamenta o vínculo negocial. Sob esse ponto de

Por conseguinte, a *boa-fé* pode ser entendida como a crença que tem alguém de considerar-se numa situação conforme o direito, e a consciência de agir sem lesar os direitos de outrem. Trata-se de uma noção utilizada com frequência nos ordenamentos jurídicos a fim de mitigar os rigores da aplicação de regras positivadas. Assim, o reconhecimento do efeito da aparência está jungido indelevelmente à *boa-fé*, como no caso de posse e, portanto, de prescrição. Tal é o caso, também, da aparência que governa as relações entre cônjuges aos olhos de terceiros.

A *boa-fé*, em princípio, é presumida. Entretanto, de acordo com o *Dictionnaire-Juridique.com*,

“la présomption de bonne foi est cependant battue en brèche en vue de l'amélioration de la protection du consommateur. Les tribunaux jugent que compte tenu de sa profession ou de son expérience un vendeur professionnel ne peut avoir ignoré les vices de la chose qu'il a vendue. Cette jurisprudence est appliquée à tous les types d'activités, par exemple, aux fabricants d'appareils ou de matières qui se sont révélées défectueuses, à l'architecte qui a contrôlé un bâtiment comportant des vices de construction” (BRAUDO, [200-?]).⁶

É também o princípio da *boa-fé* correlato ao do equilíbrio na relação de consumo, em virtude do qual deve haver uma precisa harmonização entre as partes em todas as etapas atinentes à consecução da prestação do serviço ou da utilização do produto fornecido. Nesse sentido

vista, a boa-fé exige uma atuação reta e honrada; é uma fonte de deveres específicos de condutas exigíveis em cada caso particular, de acordo com a natureza da relação jurídica, e com a finalidade buscada pelas partes por meio dela.

6 Em tradução livre: a presunção de boa-fé é superada com vistas a aperfeiçoar a proteção do consumidor. Os tribunais levam em consideração que, em vista de sua profissão ou experiência, um vendedor profissional não pode ignorar os vícios da coisa que vende. Tal jurisprudência aplica-se a todas as formas de atividades; por exemplo, aos fabricantes de aparelhos ou de produtos que se revelam defeituosos, ao arquiteto responsável por um edifício eivado de vícios de construção.

é que se pode dizer que a concepção revelada em toda a normatização das relações privadas, sobretudo no que concerne ao Direito Contratual, é caudatária da construção conceitual consumerista advinda do CDC. De fato, é possível apontar uma confluência entre a regra constante no art. 4º, III⁷, do CDC e as previstas no Código Civil, em seus artigos 113⁸, 187⁹ e 422¹⁰.

2.2 A boa-fé objetiva e os marcos normativos

Há que distinguir, entretanto, os conceitos de *boa-fé subjetiva* e *boa-fé objetiva*, dado que, em qualquer domínio da relação contratual no ordenamento jurídico brasileiro, do CDC, de 1990 ao Código Civil, de 2002, prepondera a segunda acepção. Na lição de Soares (2007, p. 96):

“A expressão ‘boa-fé subjetiva’ denota um estado de consciência de atuar em conformidade ao direito. Diz-se subjetiva justamente porque, para sua aplicação, deve o intérprete considerar a intenção do sujeito da relação jurídica, o seu estado psicológico ou sua íntima convicção. Por seu turno, ‘boa-fé objetiva’ expressa modelo de conduta social ou *standard* jurídico, segundo o qual cada pessoa deve ajustar a própria conduta ao arquétipo normativo, atuando com honestidade, lealdade e probidade.”

De modo semelhante, ensina Flávio Tartuce (2007, p. 115-116, grifo do autor):

“à luz das codificações dos séculos passados, o conceito de boa-fé somente era relacionado com a intenção das partes no momento da elaboração do ato jurídico, elemento do conceito de *boa-fé subjetiva* (...) a boa-fé estaria incluída nos limites da vontade da pessoa (...) Com o *jusnaturalismo*, a boa-fé ganhou, no Direito Comparado, uma nova faceta, relacionada com a conduta dos negociantes, sendo denominada *boa-fé objetiva*. Nessa

7 CDC, art. 4º: “A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995): III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;” (grifo nosso).

8 Código Civil, art. 113: “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração” (grifo nosso).

9 Código Civil, art. 187: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (grifo nosso).

10 Código Civil, art. 422: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (grifo nosso).

fase, foi fundamental o pensamento de Hugo Grotius, que deu uma nova dimensão à boa-fé, ao atrelá-la à interpretação dos negócios jurídicos, particularmente no campo contratual. No Direito Comparado, outros autores, como Pufendorf, procuraram trazer a boa-fé para o campo da conduta, relacionando-a com uma ‘obrigação histórica de comportamento’. Da subjetivação saltou-se para a objetivação, o que é consolidado pelas codificações privadas europeias.”

Conforme Cláudia Lima Marques (2010, p. 125), a *boa-fé objetiva* acaba por desempenhar três funções basilares no campo das relações de consumo: a *criadora*, a *limitadora* e a *interpretadora*. No primeiro caso, tem-se que a *boa-fé objetiva* é *criadora* de deveres de conduta enquanto dura o liame decorrente do contrato – são os chamados deveres anexos. A segunda função é a de *limitar* o exercício dos direitos subjetivos, configurando as balizas entre o abuso e a licitude. Por fim, tem-se que a *boa-fé objetiva* é utilizável para a consecução e a *interpretação* da relação contratual.

Com efeito, a fim de que se assegure ao consumidor a eficácia de tais funções, em vista dessa *objetivação da boa-fé*, tem-se que as normas relativas às relações consumeristas são de ordem pública, conforme a dicção do art. 1º do CDC¹¹ – o que implica, pois, a necessária intervenção do Estado. No dizer de Valespinos,

“en este ámbito podemos señalar que la búsqueda del equilibrio negocial se manifiesta en la necesidad de un mayor intervencionismo estatal a la hora de ponderar todo el fenómeno negocial entre consumidores o usuarios y los proveedores profesionales, es decir abarcativo desde la etapa previa al contrato, publicidad incluida, hasta el período poscontractual, pasando por lo atinente al contenido y ejecución del contrato” (VALESPINOS apud TARTUCE, 2007, p. 118).¹²

Expresso no citado artigo 4º, III, e no artigo 51, IV¹³, ambos do CDC, o princípio da boa-fé é preceito considerado de aceitação universal, e

11 CDC, art. 1º: “O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias”.

12 Em tradução livre: nesse âmbito [do contrato], podemos destacar que a busca do equilíbrio negocial se manifesta na necessidade de maior intervenção do Estado no momento quando se considera todo o fenômeno da relação entre consumidores [ou usuários] e fornecedores [provedores profissionais], ou seja, abrange desde a etapa anterior ao contrato – publicidade inclusive – até o período pós-contratual, passando pela substância e pela execução do contrato.

13 CDC, art. 51: “São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;” (grifo nosso).

também explícito, por exemplo, no microsistema protetivo alemão, no famoso § 9 do AGB-Gesetz¹⁴, e no artigo 2º do *Código del Consumo* italiano, que apresenta pontos de contato com os artigos 4º e 6º do CDC brasileiro. É o que se constata numa leitura desse dispositivo em que aos consumidores

“ed agli utenti sono riconosciuti come fondamentali i diritti: a) alla tutela della salute; b) alla sicurezza e alla qualità dei prodotti e dei servizi; c) ad una adeguata informazione e ad una corretta pubblicità; c-bis) all’esercizio delle pratiche commerciali *secondo principi di buona fede, correttezza e lealtà* (*); d) all’educazione al consumo; e) alla correttezza, trasparenza ed equità nei rapporti contrattuali concernenti beni e servizi; f) alla promozione e allo sviluppo dell’associazionismo libero, volontario e democratico tra i consumatori e gli utenti; g) all’erogazione di servizi pubblici secondo standard di qualità e di efficienza”¹⁵ (ITALIA, 2005, grifo nosso).

De acordo com o princípio da *boa-fé objetiva*, também se executam os contratos de modo que as partes cumpram não só aquilo a que expressamente se tenham obrigado, mas também tudo o que emane da natureza do contrato ou que, por lei, a ele diga respeito. Nesse caso, a *boa-fé objetiva*, entendida como comportamento de fidelidade, situa-se no mesmo plano do uso ou da lei, isto é, adquire a função de norma dispositiva; daí seu caráter dissociado da vontade das partes, dada a adequação dessa vontade ao princípio que fundamenta o vínculo negocial. Sob esse ponto de vista, a *boa-fé* em sentido objetivo é fonte de deveres especiais e anexos que implicam condutas exigíveis, consoante a natureza da relação jurídica e o fim perseguido pelas partes por meio dela.

2.3 A boa-fé objetiva e o dever de informar

Decorrente do princípio da *boa-fé objetiva* é o dever anexo de informar, constituindo ele próprio outro princípio, o da informação, cuja

14 AGB-Gesetz, § 9: “Generalklausel (1) Bestimmungen in Allgemeinen Geschäftsbedingungen sind unwirksam, wenn sie den Vertragspartner des Verwenders entgegen den Geboten von Treu und Glauben unangemessen benachteiligen. (2) Eine unangemessene Benachteiligung ist im Zweifel anzunehmen, wenn eine Bestimmung 1. mit wesentlichen Grundgedanken der gesetzlichen Regelung, von der abgewichen wird, nicht zu vereinbaren ist, oder 2. wesentliche Rechte oder Pflichten, die sich aus der Natur des Vertrages ergeben, so einschränkt, daß die Erreichung des Vertragszwecks gefährdet ist” (DEUTSCHEGESETZSES, [200-?], grifo nosso).

15 Em tradução livre: [aos consumidores] e aos utentes são reconhecidos como fundamentais os direitos a) à tutela da saúde; b) à segurança e à qualidade dos produtos e serviços; c) a uma adequada informação e a uma correta publicidade; c-bis) ao exercício das práticas comerciais segundo os princípios da *boa-fé*, correção e lealdade; d) à educação para o consumo; e) à correção, transparência e equidade nas relações contratuais concernentes a bens e serviços; f) à promoção e ao desenvolvimento do associacionismo livre, voluntário e democrático entre os consumidores e os utentes; g) ao fornecimento dos serviços públicos segundo padrões de qualidade e de eficiência.

natureza constitucional¹⁶ é essencialmente despendida na relação entre cidadão e Estado, num dos exemplos mais visíveis do movimento de constitucionalização do direito, de que fala Virgílio Afonso da Silva (2008, p. 18):

“O principal aspecto dessa irradiação [dos efeitos das normas (ou valores) constitucionais aos outros ramos do direito] (...) revela-se na vinculação das relações entre particulares a direitos fundamentais, também chamada de efeitos horizontais dos direitos fundamentais. (...) Por diversos motivos, no entanto, é impossível simplesmente transportar a racionalidade e a forma de aplicação dos direitos fundamentais da relação Estado-particulares para a relação particulares-particulares, especialmente porque, no primeiro caso, apenas uma das partes envolvidas é titular de direitos fundamentais, enquanto que, no segundo caso, ambas o são.”

O princípio constitucional do direito à informação inscreve-se, por sua vez, no rol de garantias estabelecidas em âmbito internacional. Nesse sentido são as *Diretrizes das Nações Unidas*, publicadas antes da própria promulgação da atual Constituição, as quais já em 1985 preconizavam que programas de informação e educação deveriam ser desenvolvidos de acordo com as tradições culturais, de modo a atender às desvantagens dos consumidores, tais como baixa renda ou escolaridade. De maneira ideal, a educação do consumidor tornar-se-ia parte do sistema público de educação e seriam incluídos, entre outros, aspectos como saúde e nutrição, produtos perigosos e rotulagem de produtos.¹⁷

16 CF, art. 5º, inc. XIV: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

17 In totum: “Under the UN Guidelines, information and education programs should be developed according to cultural traditions, paying special attention to disadvantaged consumers, such as low-income or poorly educated consumers. Ideally, consumer education should become

De acordo com o item 3 daquelas *Diretrizes*, dentre as necessidades legítimas que se pretendia atingir, constavam: a proteção dos consumidores em face dos riscos para sua saúde e sua segurança, a promoção e proteção dos seus interesses econômicos, o acesso dos consumidores a uma informação adequada que lhes permitisse fazer escolhas bem fundadas e consoante os desejos e necessidades de cada um.¹⁸ Mais adiante, no item 33, as mesmas *Diretrizes* da ONU (1985) firmavam que a

“33. Consumer education and information programmes should cover such important aspects of consumer protection as the following: (a) Health, nutrition, prevention of food-borne diseases and food adulteration; (b) Product hazards; (c) Product labelling; (d) Relevant legislation, how to obtain redress, and agencies and organizations for consumer protection; (e) Information on weights and measures, prices, quality, credit conditions and availability of basic necessities; and (f) As appropriate, pollution and environment.”¹⁹

a part of the public education system and should include the following aspects of consumer protection: a) health and nutrition; b) products hazards; c) product labeling; d) relevant legislation on how to obtain redress; e) information on weights and measurements, prices, quality, credit conditions, etc.; and f) pollution and the environment. Government should work in close contact with consumer organizations and businesses and through educational programs and mass media to educate the population. The aim of such programs should be to enable people to act as discriminating consumers, capable of making an informed choice about goods and services, and conscious of their rights and responsibilities” (ONU, 1985).

18 In verbis: “3. The legitimate needs which the guidelines are intended to meet are the following: (a) The protection of consumers from hazards to their health and safety; (b) The promotion and protection of the economic interests of consumers; (c) Access of consumers to adequate information to enable them to make informed choices according to individual wishes and needs; (d) Consumer education; (e) Availability of effective consumer redress; (f) Freedom to form consumer and other relevant groups or organizations and the opportunity of such organizations to present their views in decision-making processes affecting them” (ONU, 1985).

19 Em tradução livre: 33. [a] educação do consumidor e os programas de informação devem abarcar aspectos muito importantes da proteção do consumidor, como os

Com efeito, na esteira das *Guidelines* das Nações Unidas, o princípio do direito à informação – explicitado seja na Constituição, em 1988, seja no CDC, dois anos depois – limita estritamente a atividade do fornecedor. Dispõe sobre o seu dever de informar²⁰ as características do produto ou serviço, desde o preço até a sua composição, visando esclarecer e educar o consumidor e vinculando o fornecedor à oferta apresentada, conforme preveem os artigos 30 e 31²¹, a ponto de a falha no dever do fornecedor em alertar para a periculosidade advinda do produto ou serviço, a exemplo do constante nos artigos 61 e seguintes do CDC²², acarretar até mesmo a detenção do responsável.

seguintes: a) saúde, nutrição, prevenção das enfermidades transmitidas pelos alimentos e adulteração dos alimentos; b) perigos dos produtos; c) rotulagem de produtos; d) legislação pertinente, forma de obter compensação, e entidades e organizações de proteção ao consumidor; e) informação sobre pesos e medidas, preços, qualidade, condições para a concessão de créditos e disponibilidade dos artigos de primeira necessidade; e f) poluição e meio ambiente, quando for o caso.

20 CDC, art. 6º: “São direitos básicos do consumidor: III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (grifo nosso).

21 CDC, art. 30: “Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével (Incluído pela Lei nº 11.989, de 2009)”.

22 CDC, art. 61: “Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes. Art. 62. (Vetado). Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade: Pena – Detenção de seis meses a dois anos e multa. § 1º Incurrirá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas

Confirma-se, então, que a tutela da vida e da integridade física do consumidor é explícita no CDC, dado que a mera informação relativa aos componentes de um produto torna possível salvar, de danos ou da morte, o consumidor alérgico a determinada substância. Assim, é necessário ter ciência não só da origem do produto em face da extensão deletéria da comercialização clandestina, como também da nocividade do produto ou serviço ofertado, o que implica o dever de prescrição clara sobre o modo seguro quanto ao manuseio e ao consumo.

2.4 A boa-fé e a jurisprudência

Na lição de Maria Helena Diniz (1992, p. 266 apud AZEVEDO, 2008, p. 74), a jurisprudência pode ser definida como um “conjunto de decisões uniformes e constantes dos tribunais, resultantes da aplicação de normas a casos semelhantes, constituindo uma norma geral aplicável a todas as hipóteses similares ou idênticas”. Afirma-se, por conseguinte, que, ao prestar tutela, a jurisdição acaba por criar norma jurídica sempre que procede ao cotejamento entre duas ou mais regras positivadas no ordenamento, de modo que a tutela jurisdicional participa do feixe de normas jurídicas, constituindo-se em fonte de direito.

Disso resulta ser improcedente a consideração do ordenamento jurídico como um plexo de regras *stricto sensu*, uma vez que não se podem relegar o caráter verdadeiramente criador da função jurisdicional e a real natureza de fonte de direito das decisões judiciais. É inegável que do papel do juiz, em sua atividade típica, exsurge nova norma sempre que tempera e concretiza a abstração das previsões legais. Nas palavras

ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado. § 2º Se o crime é culposo: Pena – Detenção de um a seis meses ou multa”.

de Miguel Reale (1995 apud AZEVEDO, 2008, p. 75-76), muitas vezes a jurisprudência

“inova em matéria jurídica, estabelecendo normas que não se contêm estritamente na lei, mas resultam de uma construção obtida graças à conexão de dispositivos, até então considerados separadamente, ou, ao contrário, mediante a separação de preceitos de largo tempo unidos entre si. Nessas oportunidades, o juiz compõe, para o caso concreto, uma norma que vem completar o sistema objetivo do Direito.”

Nesse sentido é que se pode constatar o sistema dinâmico do Direito como um conjunto de imbricações recíprocas entre as fontes e, mesmo, entre os diversos ramos do Direito, cada qual com seus objetos específicos – mas nunca estanques. A propósito, numa obra capital, Nathalie Sauphanor, depois de demonstrar a funda influência – para o bem ou para o mal – do direito das relações de consumo sobre o direito penal, o direito público (administrativo) e o direito penal francês, conclui que

“L’exploration de l’influence du droit de la consommation sur les branches du droit aura permis de tirer deux conclusions. Le droit de la consommation exerce une action bénéfique sur le système juridique lorsqu’il dépasse des distinctions traditionnellement opérées entre les disciplines. En revanche, lorsqu’il n’opère plus par la voie de la ‘transcendance’ mais lorsqu’il s’immisce à l’intérieur d’une branche, le droit de la consommation entraîne des conséquences néfastes”²³ (SAUPHANOR, 2000, p. 222).

Mais além, na segunda parte de sua obra, Sauphanor (2000) trata da influência do direito das relações de consumo sobre as fontes de direito, em especial no que diz respeito à interação entre a lei e o juiz. Segundo a autora, um dado muito positivo é que o direito consumerista salienta o papel preponderante do juiz (no âmbito daquilo que, entre nós, Cláudia Lima Marques denomina “diálogo das fontes” de direito), além de renovar a teoria das fontes ao expandi-las para além dos limites constringentes.

Para Sauphanor, o juiz determina o campo de aplicação das leis de proteção do consumidor ao preencher lacunas legais, ao pôr em prática um paradigma legal, além de frequentemente afastar a fria letra da lei em favor da norma protetiva do consumidor – o que caracteriza o que ela chama de “domínio da deformação pretoriana” (*le domaine de la défor-*

23 Em tradução livre: A investigação da influência do direito das relações de consumo sobre os ramos do direito permite chegar a duas conclusões. O direito consumerista desempenha um papel benéfico sobre o sistema jurídico quando ele supera distinções tradicionalmente consideradas entre as outras disciplinas. Em contrapartida, quando ele não opera mais pela via da “transcendência”, mas se insere no domínio de outro ramo, o direito das relações de consumo acarreta consequências nefastas.

mation prétorienne), ao mesmo tempo em que ocorre uma gradativa modificação do papel do juiz. Disso decorre que o direito do consumidor

“[Le droit de la consommation] favorise l'émergence de sources évolutives dans le droit des contrats. La suppression du monopole de la loi dans la détermination de la clause abusive au profit de la reconnaissance dans ce domaine du pouvoir du juge renforce la variabilité des sources. L'introduction d'un standard participe d'un même phénomène puisqu'il s'agit là du type même de notion à contenu variable. (...) Enfin, l'exploration de l'influence du droit de la consommation sur les sources renforce l'idée d'une dynamique du système juridique, que nous avons présentée après l'analyse des effets du droit de la consommation sur les branches du droit. La dialectique des rapports noués entre le juge et le législateur a illustré le phénomène de 'dynamique des sources,' facteur essentiel de dynamique interne du système”²⁴ (SAUPHANOR, 2000, p. 369-370).

Numa via muito próxima, ao retomar e aprofundar o conceito de “*dialogue des sources*”, de Erik Jayme, Cláudia Lima Marques (2007) frisa que o “diálogo das fontes” implica influências recíprocas entre o CDC e o Código Civil, cujas cláusulas gerais facilitam a tarefa desafiadora dos aplicadores do direito na adaptação, à realidade brasileira, da codificação do direito privado – e, em se tratando da *boa-fé objetiva*, a autora chegou a reunir mais de dois

mil acórdãos no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) relativos à incidência desse princípio nos serviços bancários, financeiros, creditícios e securitários.

Num texto escrito pouco depois da promulgação do novo Código Civil e em face da construção já consolidada da jurisprudência brasileira, preconizava a doutrinadora gaúcha que urgia

“estar o aplicador da lei atento para o enorme manancial de *Richterrecht* ou o direito desenvolvido pelos juízes (*Rechtsfortbildung*) que estes mais de 10 anos [*agora, mais de 20 anos*] de prática com as mesmas cláusulas gerais no microsistema do CDC significam. (...) as pesquisas realizadas pelo Brasilcon sobre o avanço da jurisprudência brasileira demonstram claramente: 1. o juiz brasileiro (...) sabe como concretizar cláusulas gerais, sem arbitrariedades, nem exageros, mesmo em um microsistema protetor como o CDC; logo, saberá realizar esta mesma concretização com as cláusulas gerais do CC/2002; 2. o uso reiterado das cláusulas gerais do CDC para relações interempresariais permite agora, facilmente, transpor estes avanços jurisprudenciais (e as cláusulas consideradas abusivas, por exemplo) para a aplicação do CC/2002” (MARQUES et al, 2007, p. 50-51).

3. Análise de um julgado do STJ

3.1 O Recurso Especial nº 586316 MG 2003/0161208-5, de 17/4/2007

Eis a Ementa do julgado:

“Processo: REsp 586316 MG 2003/0161208-5

Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN

Julgamento: 17/04/2007

Órgão Julgador: T2 – SEGUNDA TURMA

24 Em tradução livre: [O direito do consumidor] favorece a emergência de fontes mais avançadas na esfera do direito dos contratos. A supressão do monopólio da lei na determinação da cláusula abusiva em benefício do reconhecimento do poder do juiz nesse domínio ressalta a pluralidade das fontes. A introdução de um paradigma é parte de um mesmo fenômeno, visto que se trata aí do próprio conceito de conteúdo variável. (...) Enfim, a investigação da influência do direito das relações de consumo sobre as fontes de direito põe em relevo a noção de um dinamismo do sistema jurídico, que já pressentíamos antes da análise dos efeitos do consumerismo sobre os outros ramos do direito. A dialética dos estreitos liames entre juiz e legislador ilustra o fenômeno da “dinâmica das fontes”, fator essencial da dinâmica interna do sistema.

Ementa

DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMINISTRATIVO. NORMAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL. *PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE* DO CONSUMIDOR. *PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA*. *PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA*. *PRINCÍPIO DA CONFIANÇA*. OBRIGAÇÃO DE *SEGURANÇA*. DIREITO À *INFORMAÇÃO*. DEVER *POSITIVO* DO FORNECEDOR DE INFORMAR, ADEQUADA E CLARAMENTE, SOBRE *RISCOS* DE PRODUTOS E SERVIÇOS. *DISTINÇÃO* ENTRE *INFORMAÇÃO-CONTEÚDO* E *INFORMAÇÃO-ADVERTÊNCIA*. *ROTULAGEM*. PROTEÇÃO DE CONSUMIDORES *HIPERVULNERÁVEIS*. CAMPO DE APLICAÇÃO DA *LEI DO GLÚTEN* (LEI 8.543/92 AB-ROGADA PELA LEI 10.674/2003) E EVENTUAL ANTINOMIA COM O ART. 31 DO *CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR*. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. JUSTO RECEIO DA IMPETRANTE DE OFENSA À SUA LIVRE INICIATIVA E À COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS POR *DEIXAR DE ADVERTIR SOBRE OS RISCOS DO GLÚTEN AOS DOENTES CELÍACOS*. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA *SEGURANÇA*²⁵ (grifo nosso).

3.2 O contexto histórico e normativo

Antes de tudo, é necessário saber que, de acordo com Associação dos Celíacos do Brasil (ACELBRA, 2004)²⁶, a doença celíaca

“é uma intolerância permanente ao glúten (proteína presente no trigo, centeio, cevada, malte e aveia) acometendo indivíduos com predisposição genética que não podem ingerir qualquer quantidade de glúten, por toda a vida, sob risco de desenvolverem complicações malignas, como linfoma intestinal, assim como, complicações não malignas, como osteoporose. A dieta isenta de glúten é o único tratamento da Doença Celíaca.”

A fim de garantir a segurança alimentar dos portadores dessa intolerância ao glúten, editou-se, em 1992, a Lei nº 8.543, que determinava a impressão de advertência em rótulos e embalagens de alimentos industrializados que contivessem glúten. A partir de então, todos os alimentos industrializados que apresentassem, em sua composição, ingredientes como trigo, aveia, cevada, malte e centeio e/ou seus derivados deveriam conter, obrigatoriamente, advertência indicando essa composição.

²⁵ Vide Anexo 1.

²⁶ A Associação dos Celíacos do Brasil, entidade sem finalidade lucrativa, com representação em vários estados da federação, tem por objetivo principal dar apoio aos portadores da doença celíaca e da dermatite herpetiforme.

Tal advertência deveria “ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos industrializados em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura”.²⁷ A lei determinava também que as indústrias alimentícias ligadas ao setor teriam “o prazo de um ano, a contar da publicação (daquela lei), para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento”.²⁸

Algum tempo depois, em 2001, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) realizou, em Brasília, uma consulta pública relacionada à nova rotulagem para alimentos com glúten²⁹ (ACELBRA, 2001). Disso resultou uma resolução, a RDC nº 40, de 8 de fevereiro de 2002, que, ao considerar a necessidade de padronização da advertência a ser declarada em rótulos de alimentos que continham glúten, aprovou o *Regulamento Técnico para Rotulagem de Alimentos e Bebidas Embalados que Conttenham Glúten*.³⁰

Todavia, a Lei de 1992 foi revogada pela Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, a qual determinou que todos os alimentos industrializados deveriam “conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições ‘Contém Glúten’ ou ‘Não contém Glúten’, conforme o caso”.³¹ Tal advertência deveria ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos, assim como em cartazes e materiais de divulgação, sempre em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura. Ademais, as indústrias alimentícias ligadas ao setor teriam “o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento”.³²

Observa-se, pois, que a lei revogadora só veio a beneficiar os pacientes celíacos, bem como a esclarecer a sociedade, ao implicitamente divulgar a existência dessa moléstia, cujo conhecimento à época ainda estava adstrito ao próprio paciente e ao âmbito de sua família. Entretanto, a poderosa Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação (Abia), com claros objetivos mercadológicos, passou a pressionar o legislador e a acionar o Poder Judiciário, sempre a exigir que se revogasse a referida Lei ou, ao menos, que se aguardasse mais um ano para o início de seu cumprimento.

Com efeito, a Abia alegava que a lei era impraticável, dado que obedecer a ela implicava um ônus muito alto para ser suportado, em vista da necessidade de mudar embalagens e rótulos, embora isso, na verdade, já fosse bem comum. De fato, as empresas sempre o têm feito quando, por exemplo, mudam rótulos e embalagens para anunciar alguma promoção

27 Vide Anexo 2.

28 Vide Anexo 2.

29 Vide Anexo 4.

30 Vide Anexo 5.

31 Vide Anexo 3.

32 Vide Anexo 3.

do gênero “leve três e pague um” ou “compre 750g e pague apenas 500g”. Em defesa dos doentes celíacos, a Acelbra (2004) argumentava:

“Além do mais, temos visto nos supermercados um número francamente crescente de produtos cujas embalagens já foram adaptadas à Lei 10.674/03, trazendo a inscrição ‘CONTÉM GLÚTEN’ ou ‘NÃO CONTÉM GLÚTEN’, conforme a lei. Se fornecer informação aos celíacos é tão desgastante aos associados da ABIA, solicitamos a eles que também se movam contra os interesses dos diabéticos, dos fenilcetonúricos, dos intolerantes à lactose e todos os demais portadores de intolerâncias alimentares. A ABIA solicita também que tudo volte à Lei anterior (nº 8.543/92), mas essa Lei já foi revogada. Portanto, revogar também a Lei atual é deixar os celíacos sem proteção alguma. Além disso, ao longo dos mais de doze anos de vigência dessa Lei, muitas empresas a desobedeceram sistematicamente.”

Na mesma época, algumas indústrias alimentícias multinacionais (a exemplo de uma empresa líder em chocolates) começaram a informar “CONTÉM GLÚTEN” nas embalagens de produtos que, historicamente, eram isentos de glúten. Com a Lei nº 8.543/92, as embalagens desses alimentos passaram a apresentar inscrições como “traços de glúten” ou “traços de trigo”. Evidenciava-se, desse modo, que o problema não dizia respeito aos alimentos, mas à possível contaminação acarretada pela manipulação concomitante com as farinhas de trigo, aveia, centeio, cevada e malte (ACELBRA, 2004).

3.3 Análise do julgado

É nesse contexto conflituoso que se deve fazer a leitura do julgado do STJ, paradigmático no sentido de que se apoia em praticamente todos os princípios informadores da Lei nº 8.078/90 – de cujo anteprojeto³³, aliás, participou o próprio relator, o Ministro Herman Benjamin –, de maneira que se tornam evidentes aquelas já aludidas funções (criadora, interpretadora e limitadora) da *boa-fé objetiva* na esfera das relações de consumo, além do papel colmatador da norma jurídica exercido pela jurisprudência.

O julgado em questão diz respeito a mandado de segurança preventivo impetrado justamente pela Abia, que, alegando sofrer efetiva lesão e ser detentora do presumido direito líquido e certo de exercer com liberdade a produção e a comercialização de produtos, opôs-se a procedimentos

³³ Contribuíram para o anteprojeto, além de Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin: Ada Pellegrini Grinover, Daniel Roberto Fink, José Geraldo Brito Filomeno, Kazuo Watanabe, Nelson Nery Júnior e Zelmo Denari (GRINOVER, 2007).

administrativos instaurados pelo Procon de Minas Gerais, em face da obrigatoriedade da informação sobre os riscos, para a saúde e a segurança dos portadores da síndrome celíaca, da presença de glúten em alimentos industrializados.

Conquanto reconheça concreto e justo o receio das empresas representadas pela Abia, firma-se o juízo no fato de que a Lei nº 10.674, de 2003, não torna inválida a necessidade de a expressão “contém glúten” ser complementada com a advertência acerca dos riscos à saúde e à segurança dos doentes celíacos. Em face do caráter da inafastabilidade e da indisponibilidade, porque são de “ordem pública e interesse social”³⁴ as normas do CDC, não é dada ao consumidor a faculdade de a elas renunciar.

Tais normas de ordem pública estabelecem valores básicos e fundamentais de nossa ordem jurídica. Mais que normas de direito privado, são de forte interesse público; daí serem indisponíveis e inafastáveis, mesmo que haja acordo entre as partes. Sob esse ponto de vista, veda-se ao consumidor a renúncia a direitos que lhe outorga o CDC, bem como ao fornecedor é defeso eximir-se de responsabilidade. Relativamente às normas de interesse social, o CDC visa a “resgatar a imensa coletividade de consumidores da marginalização não apenas em face do poder econômico, como também dotá-la de instrumentos adequados para o acesso à justiça do ponto de vista individual e, sobretudo, coletivo” (GRINOVER, 2007, p. 25).

Disso decorre o princípio da intervenção estatal, previsto no art. 4º, inciso II, do CDC, que faculta ao Estado a intervenção nas relações de consumo por meio de ações governamentais, com o escopo de efetivamente proteger o consumidor.³⁵ Neste inciso, prevê-se ação governamental no sentido de protegê-lo, e o que se pode dar por meio de iniciativa direta, de incentivos à criação e ao desenvolvimento de associações representativas, da presença do Estado no mercado de consumo, da garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, entre outras possibilidades.

Saliente-se, todavia, que, se por um lado o CDC se funda no princípio da vulnerabilidade do consumidor, com o fito de assegurar igualdade (a

34 CDC, art. 1º: “O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias” (grifo nosso).

35 CDC, art. 4º: “A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995) (...) II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: a) por iniciativa direta; b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas; c) pela presença do Estado no mercado de consumo; d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho”.

formal e sobretudo a material) aos agentes envolvidos nas relações de consumo, por outro lado tal garantia, de índole constitucional, não se pode constituir em óbice aos empreendimentos do fornecedor. Em contrapartida, deve-se considerar que o princípio da boa-fé objetiva conduz, como corolário, aos princípios da confiança e da transparência – que perfazem o supracitado *Treu und Glauben* da cláusula geral do § 9, 1, do *AGB-Gesetz* alemão³⁶ –, garantidores do direito à informação, explícito no inciso XIV do art. 5º da Carta Maior³⁷.

Nesse sentido, o dever de segurança é contraparte do direito ao acesso à informação, do que decorre a previsão do art. 6º, III, do CDC³⁸. No entendimento do relator, tal *informação adequada*, em face dessa disposição

“é aquela que se apresenta *simultaneamente completa, gratuita e útil*, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor”³⁹ (grifo nosso).

Decorrem, pois, da *boa-fé objetiva* os termos do que estatuem, na Seção II (“Da Oferta”) do Capítulo V (“Das Práticas Comerciais”), os artigos 30 e 31 do CDC. *In verbis*:

“Art. 30. *Toda informação ou publicidade*, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.
Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços *devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas* e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, *bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores*” (grifo nosso).

Assim, na oferta e na apresentação de produto ou serviço, a *boa-fé objetiva* manifesta-se nessa necessidade de que toda informação deva ser firmada na adequação, na veracidade e na suficiência, ou seja, deva ser verdadeira, de fácil entendimento, além de não poder ser prolixa ou insuficiente, de modo que seja facilitada sua percepção ou constatação.

36 Vide nota 14.

37 CF, art. 5º, inc. XIV: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional,” (grifo nosso).

38 CDC, art. 6º: “São direitos básicos do consumidor: III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;” (grifo nosso).

39 Vide Anexo 1, item 8.

A adequação respeita aos modos de informação e ao conteúdo respectivo. Devem os meios concretizar a compatibilidade entre o produto ofertado e o destinatário atingido; em virtude disso, todo o sistema de signos envolvidos na informação ou publicidade deve caracterizar-se pela clareza e precisão, de modo a se fazer facilmente apreensível e compreendido quando aludir à composição, à periculosidade e à potencialidade de riscos.

Quanto à veracidade, deve a informação corresponder às características reais relativas à composição, qualidade, quantidade, preço etc. E, por fim, a suficiência concerne à integralidade e completude, sem omissões ou imprecisões. Nos termos do julgado, o dever de informar, assim definido, exige uma conduta comissiva, visto que o CDC veda “tanto a regra do *caveat emptor* como a subinformação, o que transmuda o silêncio total ou parcial do fornecedor em patologia repreensível, relevante apenas em desfavor do profissional, inclusive como oferta e publicidade enganosa por omissão”.⁴⁰

Em outro texto, ainda antes da promulgação do atual Código Civil, já prelecionara Herman Benjamin:

“Para a proteção efetiva do consumidor não é suficiente o mero controle da enganosidade e abusividade da informação. Faz-se necessário que o fornecedor cumpra seu *dever de informação positiva*. Toda reforma do sistema judiciário nessa matéria, em especial no que se refere à publicidade, relaciona-se com o reconhecimento de que o consumidor tem direito a uma informação completa e exata sobre os produtos e serviços que deseja adquirir. O dispositivo tem, na sua origem, o princípio da transparência, previsto expressamente pelo CDC (art. 4º, *caput*). Por outro lado, é decorrência também do *princípio da boa-fé objetiva, que perece em ambiente onde falte a informação plena do consumidor*” (GRINOVER, 2007, p. 287-288, grifo nosso).

40 Vide Anexo 1, item 12.

Dessa maneira, evidencia-se que o princípio da *boa-fé objetiva* não se dissocia do princípio da transparência, pois que ambos se concretizam no instante em que a informação adequada e clara é prestada ao consumidor. E na soma desses princípios, constituídos de duas obrigações anexas – o dever da transparência e o dever da informação –, fundamenta-se o dever maior de o fornecedor prestar efetiva informação sobre produtos e serviços que oferte no mercado de consumo, além do que a própria informação assume posição relevante para instrumentalizar a defesa do consumidor.

O dever de bem informar, anexo da *boa-fé objetiva*, conduz, por sua vez, a quatro desdobramentos, conforme o relator:

“A obrigação de informação é desdobrada pelo art. 31 do CDC, em quatro categorias principais, imbricadas entre si: a) *informação-conteúdo* (= características intrínsecas do produto e serviço), b) *informação-utilização* (= como se usa o produto ou serviço), c) *informação-preço* (= custo, formas e condições de pagamento), e d) *informação-advertência* (= riscos do produto ou serviço)”⁴¹ (grifo nosso).

Ao considerar esses quatro desdobramentos, o relator afirma a complementaridade entre o CDC e a Lei nº 10.674/ 2003. No cotejamento dos dois textos legais, evidencia-se a necessária distinção entre a obrigação *geral* e a obrigação *específica* de informação, bem como entre *informação-conteúdo* e *informação-advertência*. Logo, julga não haver antinomia entre, de um lado, o art. 31 do CDC, que obriga o fornecedor a informar os consumidores sobre o “conteúdo”, bem como alertá-los acerca dos riscos a sua saúde e segurança, e, de outro, a Lei de 2003, editada justamente para proteger a saúde (bem imediato) e a vida (bem mediato) dos portado-

41 Vide Anexo 1, item 11.

res da síndrome celíaca. Mais além, o relator aprofunda a análise sobre a índole da obrigação de informar:

“15. O CDC estatui uma *obrigação geral* de informação (= comum, ordinária ou primária), enquanto outras leis, específicas para certos setores (como a Lei 10.674/03), dispõem sobre *obrigação especial* de informação (= secundária, derivada ou tópica). Esta, por ter um caráter mínimo, não isenta os profissionais de cumprirem aquela. 16. *Embora toda advertência seja informação, nem toda informação é advertência*. Quem informa nem sempre adverte. 17. No campo da saúde e da segurança do consumidor (e com maior razão quanto a *alimentos e medicamentos*), em que as normas de proteção devem ser interpretadas com maior rigor, por conta dos bens jurídicos em questão, seria um despropósito falar em dever de informar baseado no *homo medius* ou na generalidade dos consumidores, o que levaria a informação a não atingir quem mais dela precisa, pois os que padecem de enfermidades ou de necessidades especiais são frequentemente a minoria no amplo universo dos consumidores”⁴² (grifo nosso).

Patenteiam-se bem visíveis, no final do julgado, aquelas já aludidas três funções marcantes do direito consumerista: *delimitadora, criadora e interpretadora*. Segundo o relator, há que se considerar também a existência dos “hipervulneráveis”, os quais diferem dos vulneráveis no sentido em que, “exatamente por serem minoritários e amiúde discriminados ou ignorados, mais sofrem com a massificação do consumo e a ‘pasteurização’ das diferenças que caracterizam e enriquecem a sociedade moderna”⁴³. Com efeito, ressalte-se o fato de que ser

“diferente ou minoria, por doença ou qualquer outra razão, não é ser menos consumidor, nem menos cidadão, tampouco merecer direitos de segunda classe ou proteção apenas retórica do legislador. 20. O fornecedor tem o dever de informar que o produto ou serviço pode causar malefícios a um grupo de pessoas, embora não seja prejudicial à generalidade da população, pois o que o ordenamento pretende resguardar não é somente a vida de muitos, mas também a vida de poucos”⁴⁴ (grifo nosso).

Com base nessa sólida e já antológica argumentação, alicerçada no princípio da *boa-fé objetiva* – em que se demonstra a existência de lacuna na Lei nº 10.674/2003, por haver tratado tão somente da *informação-conteúdo*, o que torna imprescindível, em processo hermenêutico de integração jurídica, a aplicação do art. 31 do CDC, de maneira a obrigar o fornecedor a estabelecer e divulgar, de modo inequívoco, o necessário elo entre a presença de glúten e os doentes celíacos –, o relator do Re-

42 Vide Anexo 1, itens 15 a 17.

43 Vide Anexo 1, item 18.

44 Vide Anexo 1, itens 19 e 20.

curso Especial em questão decidiu pelo parcial conhecimento e pelo seu provimento apenas numa parte.

4. Considerações finais

Conforme se destacou desde o início, a *boa-fé* é um conceito de difícil apreensão, e da sua polissemia decorre o inevitável recurso à remissão a outros conceitos vagos e fluidos, tais como *lealdade, confiança, probidade, sinceridade, autenticidade, veracidade* e, mesmo, *equidade*. Nessa expressão da variedade de sentidos, resta ao jurista a desafiadora tarefa de delimitar-lhe o âmbito semântico, em busca da precisa interpretação teleológica e sistemática, conforme as intenções apreensíveis de dado conjunto de normas em que ela se apresenta, a fim de atribuir-lhe conteúdo propriamente jurídico. Nessa direção, ensina Alair Caffé Alves (2005, p. 177-178, grifo nosso) que

“temos o campo da lógica das normas, isto é, da lógica que nos permite reunir sob a unidade do texto literal uma multiplicidade de sentidos que são candidatos a ser um norma efetiva. Depois dessa exploração hermenêutica dos possíveis sentidos é que se impõe o exercício da vontade, a decisão da autoridade normativa (autoridade autêntica) de erigir um dos sentidos como norma jurídica vinculante. Portanto, a norma jurídica é, a um só tempo, o produto da interpretação lógica de um texto normativo – *buscando-lhe os possíveis sentidos – e da decisão do poder autêntico (autoridade ou órgão jurídico) pela qual se escolhe um dos sentidos logicamente possíveis*, integrantes do quadro proposicional representado pelo texto normativo-literário da lei jurídica.”

No mesmo sentido são as palavras de Béatrice Jaluzot quanto ao caso específico do princípio da *boa-fé objetiva* na construção jurisprudencial da norma jurídica no domínio das relações de consumo:

“Le fait que la bonne foi permette de créer de nouvelles règles juridiques est un phénomène qui pourrait paraître naturel. Étant une norme floue, au contenu indéterminé, *l'application de la bonne foi impose une intervention constructive du juge*: à lui de déterminer le sens de la règle pour chaque case précis, les conditions de son application et les résultats juridiques qu'elle produit”⁴⁵ (JALUZOT, 2001, p. 391, grifo nosso).

No julgado em análise, ressalta o modo como o princípio da *boa-fé objetiva* deve ser atendido no caso concreto, pois, mesmo que não esteja explícito nas relações entre as partes, acaba por constituir-se em norma jurídica regulamentadora das relações de consumo, dada a sua natureza de ordem pública e de interesse social. Disso decorre que a aplicabilidade de seus princípios independe do grau de explicitação em cada dispositivo de um conjunto de regras, pois, assim como se revela como princípio, a *boa-fé objetiva* é norma que se espraia por todo o ordenamento jurídico, sobretudo no que atina às relações na esfera consumerista.

Do princípio da *boa-fé objetiva*, tomado em sua função *limitadora*, deflui a distinção entre o conteúdo do ato e sua intenção prática, oriundos menos da autonomia da vontade e mais dos efeitos estabelecidos no plano do ordenamento jurídico. Desse modo, chega-se à noção da *boa-fé objetiva* como valor de norma jurídica, tomada em sentido amplo e concebida como produto construído institucionalmente pelo legislador, bem como pela jurisprudência. Isso traz à tona aquela discussão a que se refere Norberto Bobbio relativa ao fato de o problema da justiça ser

45 Em tradução livre: O fato de a *boa-fé* permitir a criação de novas regras jurídicas é um fenômeno que poderia parecer natural. Sendo uma norma fluida, de conteúdo indeterminado, a aplicação da *boa-fé* impõe uma intervenção construtiva do juiz: a de determinar o sentido da regra para cada caso concreto, as condições de sua aplicação e os resultados jurídicos que ela produz.

“o problema da correspondência ou não da norma aos valores últimos ou finais que inspiram um determinado ordenamento jurídico.(...) Para nós, basta constatar que *tudo ordenamento jurídico persegue certos fins, e convir sobre o fato de que estes fins representam valores* a cuja realização o legislador, mais ou menos conscientemente, mais ou menos adequadamente, dirige sua própria obra. No caso de se considerar que existam valores supremos, objetivamente evidentes, a pergunta se uma norma jurídica é justa ou injusta equivale a perguntar se é apta ou não para realizar esses valores” (BOBBIO, 2008, p. 46, grifo nosso).

A *boa-fé objetiva* concretizada em norma jurídica pela via jurisprudencial diz respeito, portanto, a essa correspondência. E seu caráter dispositivo acaba por circunscrever atos jurisdicionais tomados em intrínseca coerência com a natureza de ordem pública a regular o *dever de informação* – e o fundamental direito a ela – nas relações de consumo, e a proteger, para além da segurança e da saúde, o bem maior da vida, não só “a vida de muitos, mas também a vida de poucos”.

Anexo 1

STJ REsp 586316 MG 2003/0161208-5

Processo: REsp 586316 MG 2003/0161208-5

Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN

Julgamento: 17/04/2007

Órgão Julgador: T2 – SEGUNDA TURMA

Publicação: DJe 19/03/2009

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 586.316 – MG (2003/0161208-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO – ABIA

ADVOGADO : RUI GERALDO CAMARGO VIANA E OUTRO(S)

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão da Segunda Turma que deu provimento ao Recurso Especial do Ministério Público, assim ementado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMINISTRATIVO. NORMAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL. PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE

DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. OBRIGAÇÃO DE SEGURANÇA. DIREITO À INFORMAÇÃO. DEVER POSITIVO DO FORNECEDOR DE INFORMAR, ADEQUADA E CLARAMENTE, SOBRE RISCOS DE PRODUTOS E SERVIÇOS. DISTINÇÃO ENTRE INFORMAÇÃO-CONTEÚDO E INFORMAÇÃO-ADVERTÊNCIA. ROTULAGEM. PROTEÇÃO DE CONSUMIDORES HIPERVULNERÁVEIS. CAMPO DE APLICAÇÃO DA LEI DO GLÚTEN (LEI 8.543/92 AB-ROGADA PELA LEI 10.674/2003) E EVENTUAL ANTINOMIA COM O ART. 31 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. JUSTO RECEIO DA IMPETRANTE DE OFENSA À SUA LIVRE INICIATIVA E À COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS POR DEIXAR DE ADVERTIR SOBRE OS RISCOS DO GLÚTEN AOS DOENTES CELÍACOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Mandado de Segurança Preventivo fundado em justo receio de sofrer ameaça na comercialização de produtos alimentícios fabricados por empresas que integram a Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação – ABIA, ora impetrante, e ajuizado em face da instauração de procedimentos administrativos pelo PROCON-MG, em resposta ao descumprimento do dever de advertir sobre os riscos que o glúten, presente na composição de certos alimentos industrializados, apresenta à saúde e à segurança de uma categoria de consumidores – os portadores de doença celíaca. 2. A superveniência da Lei 10.674/2003, que ab-rogou a Lei 8.543/92, não esvazia o objeto do *mandamus*, pois, a despeito de disciplinar a matéria em maior amplitude, não invalida a necessidade de, por força do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor – CDC, complementar a expressão “contém glúten” com a advertência dos riscos que causa à saúde e segurança dos portadores da doença celíaca. É concreto o justo receio das empresas de alimentos em sofrer efetiva lesão no seu alegado direito líquido e certo de livremente exercer suas atividades e comercializar os produtos que fabricam. 3. As normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de “ordem pública e interesse social”. São, portanto, indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social, daí a impossibilidade de o consumidor delas abrir mão *ex ante* e no atacado. 4. O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros que, sem utilidade real, obstem o progresso tecnológico, a circulação dos bens de consumo e a própria lucratividade dos negócios. 5. O direito à informação, abrigado expressamente pelo art. 5º, XIV, da Constituição Federal, é uma

das formas de expressão concreta do Princípio da Transparência, sendo também corolário do Princípio da Boa-fé Objetiva e do Princípio da Confiança, todos abraçados pelo CDC. 6. No âmbito da proteção à vida e saúde do consumidor, o direito à informação é manifestação autônoma da obrigação de segurança. 7. Entre os direitos básicos do consumidor, previstos no CDC, inclui-se exatamente a “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (art. 6º, III). 8. Informação adequada, nos termos do art. 6º, III, do CDC, é aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor. 9. Nas práticas comerciais, instrumento que por excelência viabiliza a circulação de bens de consumo, “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores” (art. 31 do CDC). 10. A informação deve ser correta (= verdadeira), clara (= de fácil entendimento), precisa (= não prolixa ou escassa), ostensiva (= de fácil constatação ou percepção) e, por óbvio, em língua portuguesa. 11. A obrigação de informação é desdobrada pelo art. 31 do CDC, em quatro categorias principais, imbricadas entre si: a) informação-conteúdo (= características intrínsecas do produto e serviço), b) informação-utilização (= como se usa o produto ou serviço), c) informação-preço (= custo, formas e condições de pagamento), e d)

informação-advertência (= riscos do produto ou serviço). 12. A obrigação de informação exige comportamento positivo, pois o CDC rejeita tanto a regra do *caveat emptor* como a subinformação, o que transmuda o silêncio total ou parcial do fornecedor em patologia repreensível, relevante apenas em desfavor do profissional, inclusive como oferta e publicidade enganosa por omissão. 13. Inexistência de antinomia entre a Lei 10.674/2003, que surgiu para proteger a saúde (imediatamente) e a vida (mediatamente) dos portadores da doença celíaca, e o art. 31 do CDC, que prevê sejam os consumidores informados sobre o “conteúdo” e alertados sobre os “riscos” dos produtos ou serviços à saúde e à segurança. 14. Complementaridade entre os dois textos legais. Distinção, na análise das duas leis, que se deve fazer entre obrigação geral de informação e obrigação especial de informação, bem como entre informação-conteúdo e informação-advertência. 15. O CDC estatui uma obrigação geral de informação (= comum, ordinária ou primária), enquanto outras leis, específicas para certos setores (como a Lei 10.674/03), dispõem sobre obrigação especial de informação (= secundária, derivada ou tópica). Esta, por ter um caráter mínimo, não isenta os profissionais de cumprirem aquela. 16. Embora toda advertência seja informação, nem toda informação é advertência. Quem informa nem sempre adverte. 17. No campo da saúde e da segurança do consumidor (e com maior razão quanto a alimentos e medicamentos), em que as normas de proteção devem ser interpretadas com maior rigor, por conta dos bens jurídicos em questão, seria um despropósito falar em dever de informar baseado no *homo medius* ou na generalidade dos consumidores, o que levaria a informação a não atingir quem mais dela precisa, pois os que padecem de enfermidades ou de necessidades especiais são freqüentemente a minoria no amplo universo dos consumidores.

18. Ao Estado Social importam não apenas os vulneráveis, mas sobretudo os hipervulneráveis, pois são esses que, exatamente por serem minoritários e amiúde discriminados ou ignorados, mais sofrem com a massificação do consumo e a “pasteurização” das diferenças que caracterizam e enriquecem a sociedade moderna. 19. Ser diferente ou minoria, por doença ou qualquer outra razão, não é ser menos consumidor, nem menos cidadão, tampouco merecer direitos de segunda classe ou proteção apenas retórica do legislador. 20. O fornecedor tem o dever de informar que o produto ou serviço pode causar malefícios a um grupo de pessoas, embora não seja prejudicial à generalidade da população, pois o que o ordenamento pretende resguardar não é somente a vida de muitos, mas também a vida de poucos. 21. Existência de lacuna na Lei 10.674/2003, que tratou apenas da informação-conteúdo, o que leva à aplicação do art. 31 do CDC, em processo de integração jurídica, de forma a obrigar o fornecedor a estabelecer e divulgar, clara e inequivocamente, a conexão entre a presença de glúten e os doentes celíacos. 22. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

A embargante alega que o acórdão incorre em omissão e contradição. Sustenta, em síntese, que: a) como o Mandado de Segurança foi impetrado em caráter preventivo, o efeito imediato da revogação da segurança é permitir que o Ministério Público adote as medidas que entender cabíveis para exigir a informação de que o glúten é prejudicial à saúde dos doentes celíacos, mas “não impor às empresas associadas da embargante o imediato cumprimento dessa pretensão” (fl. 303); b) a advertência pretendida pela autoridade coatora e o complemento da expressão “contém glúten” não estão previstos na legislação específica que rege a matéria; c) não houve indicação do prazo para o cumprimento da exigência de rotulagem imposta pela

Segunda Turma no acórdão embargado; d) o julgamento ofende os arts. 2º e 5º, II, da Constituição da República, cujo prequestionamento requer. Sem impugnação. É o relatório.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 586.316 – MG (2003/0161208-5) VOTO: O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.5.2009. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 535 do CPC. De início, registro que o argumento de que o acórdão embargado não poderia impor a complementação da expressão “Contém glúten” é inócuo, tendo em vista que tal não ocorreu. Com efeito, a instância ordinária concedeu a segurança por entender que a ora embargante tem direito líquido e certo de comercializar seus produtos com a mera expressão “Contém glúten” e impedir a imposição de sanções administrativas. Ao acolher a violação do art. 31 do CDC, a Segunda Turma deu fundamento claro e suficiente ao provimento do Recurso Especial do Ministério Público “para reconhecer a inexistência do direito subjetivo alegado e denegar a ordem de segurança pretendida”. Em momento algum determinou que a recorrida, ora embargante, cumprisse a exigência que entende legítima, a saber, a inserção nos produtos destinados ao consumo de que o glúten é prejudicial aos doentes celíacos. Assim, não cabe qualquer decote ou alteração da sua conclusão, tampouco a fixação de prazo para cumprir a exigência em defesa do consumidor, por fugir aos limites do objeto recursal. O acórdão embargado apenas revogou a tutela mandamental que a embargada havia obtido na instância ordinária, restabelecendo o *status quo ante* e, com isso, permitindo a atuação legítima da autoridade coatora, caso não seja prestada a devida informação aos consumidores. Além de não estar configurada omissão, a embargante, em momento algum, demonstrou contradição entre

os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco entre eles e a conclusão pelo provimento do Recurso Especial do *Parquet*, sendo vazias e infundadas suas alegações. Em verdade, seus argumentos evidenciam intuito de rediscutir o mérito da questão e prequestionar dispositivos constitucionais, à margem de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC. É de conhecimento geral que os aclaratórios não se prestam a rever a matéria julgada, nem a prequestionar dispositivos constitucionais. Com esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). 2. Incabíveis embargos de declaração se inexistente omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento. 3. É nítido o intuito protetatório do recurso, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 936.404/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008) Por se tratar de primeiros aclaratórios, deixo de aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração. É como voto.

Anexo 2

Lei nº 8.543 de 23 de dezembro de 1992

Determina a impressão de advertência em rótulos e embalagens de alimentos industrializados que contenham glúten, a fim de evitar a doença celíaca ou síndrome celíaca.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Todos os alimentos industrializados que contenham glúten, como trigo, aveia, cevada, malte e centeio e/ou seus derivados, deverão conter, obrigatoriamente, advertência indicando essa composição. § 1º (VETADO) § 2º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos industrializados em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura. § 3º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 23 de dezembro de 1992, 171º da Independência e 104º da República. ITAMAR FRANCO/ Lázaro Ferreira Barboza/ Jamil Haddad

Anexo 3

Lei nº 10.674 de 16 de maio de 2003

Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições “contém Glúten” ou “não contém Glúten”, conforme o caso. § 1º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura. § 2º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento. Art. 2º (VETADO) Art. 3º (VETADO) Art. 4º A Lei nº 8.543, de 23 de dezembro de 1992, continuará a produzir efeitos até o término do prazo

de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003) Brasília, 16 de maio de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA/ Humberto Sérgio Costa Lima/ Marcio Fortes de Almeida.

Anexo 4

Anvisa – Consulta Pública de 23 de outubro de 2001

Brasília, 23 de outubro de 2001. Consulta Pública prevê nova rotulagem para alimentos com Glúten No Diário Oficial da União do dia 23 de outubro de 2001, a Anvisa publicou a Consulta Pública nº 88, que prevê a aprovação do Regulamento Técnico para Rotulagem de Alimentos e Bebidas Embalados que contém Glúten. O objetivo é proteger pessoas que sofrem de Síndrome Celíaca, doença hereditária ocasionada por intolerância alérgica – sensibilidade – ao glúten. A Consulta Pública prevê que todos os alimentos e bebidas embalados que contém glúten – proteína presente no trigo, na aveia, na cevada, no malte, no centeio e/ou derivados –, devem apresentar obrigatoriamente no rótulo a advertência: “Contém Glúten”. Se o portador da Síndrome Celíaca ingerir inadvertidamente o glúten, pode ter a superfície intestinal destruída por anticorpos do próprio organismo, o que resultará em má absorção de nutrientes como gorduras, vitaminas e minerais. Os sintomas mais comuns em crianças de até três anos portadoras de Síndrome Celíaca, ao entrar em contato com o glúten, são: diarreia, insuficiência de crescimento, vômito, abdômen inchado, fezes anormais na aparência, odor e quantidade. Já nos adultos, o apetite aumenta, há perda de peso, fraqueza, fadiga e anemia. A doença Celíaca pode ainda provocar câncer nos linfócitos – Linfoma. O único tratamento para a

enfermidade é excluir o glúten da alimentação. A proposta de rotulagem atende solicitação da Associação de Celíacos do Brasil (Acelbra), com sede em São Paulo. A indicação da presença do glúten nos rótulos e embalagens de alimentos industrializados é obrigatória desde 1992, quando foi publicada a Lei nº 8.543. A partir de agora, com a nova regulamentação, as embalagens também vão apresentar um alerta informando a presença da substância.

Anexo 5

Resolução Anvisa – RDC nº 40, de 8 de fevereiro de 2002

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art.11, inciso IV do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, em reunião realizada em 6 de fevereiro de 2002, considerando o § 1º do art. 111, do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DO de 22 de dezembro de 2000; considerando a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de prevenção e controle sanitário na área de alimentos, visando à saúde da população; considerando que a doença celíaca ou síndrome celíaca e a dermatite herpetiforme são doenças causadas pela intolerância permanente ao glúten; considerando que o glúten é o nome dado a um conjunto de proteínas presentes no trigo, aveia, cevada, malte e centeio; e considerando a necessidade de padronização da advertência a ser declarada em rótulos de alimentos que contenham glúten; adotou a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação: Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico para ROTULAGEM DE ALIMENTOS E BEBIDAS EMBALADOS QUE CONTENHAM

GLÚTEN, constante do anexo desta Resolução. Art. 2º O descumprimento aos termos desta Resolução constitui infração sanitária ficando o infrator sujeito aos dispositivos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis. Art. 3º As empresas têm um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação deste Regulamento para se adequarem ao mesmo. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. GONZALO VECINA NETO

ANEXO: REGULAMENTO TÉCNICO PARA ROTULAGEM DE ALIMENTOS E BEBIDAS EMBALADOS QUE CONTENHAM GLÚTEN

1. Alcance 1.2 Objetivo Padronizar a declaração sobre a presença de glúten nos rótulos de alimentos e bebidas embalados. 1.2. Âmbito de Aplicação O presente Regulamento Técnico se aplica à Rotulagem de Alimentos e Bebidas que contenham glúten, produzidos, comercializados e embalados na ausência do cliente e prontos para oferta ao consumidor, sem prejuízo das disposições estabelecidas nas legislações de rotulagem de alimentos embalados. Excluem-se deste Regulamento as bebidas alcoólicas. 2. Rotulagem 2.1. Todos os alimentos e bebidas embalados que contenham glúten, como trigo, aveia, cevada, malte e centeio e/ou seus derivados, devem conter, no rótulo, obrigatoriamente, a advertência: “CONTÉM GLÚTEN”. 2.2. A advertência deve ser impressa nos rótulos dos alimentos e bebidas embalados em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura. 3. REFERÊNCIAS 3.1. BRASIL. Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969. Institui normas básicas sobre alimentos. Diário Oficial da União, Brasília, 21 de outubro de 1996. Seção I, pt.1. 3.2. BRASIL. Lei nº 8.543, de 23 de dezembro de 1992. Determina a impressão de advertência em rótulos e embalagens de alimentos industrializados que contenham glúten. Diário Oficial da União, Brasília, 24 de dezembro de 1992. Seção 1, pt.1. 3.3. BRASIL. Portaria SVS/MS nº 42, de 14 de janeiro de 1998. Regulamento Técnico para Rotulagem de Alimentos Embalados. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de janeiro de 1998. Seção 1, pt.1. 3.4. BRASIL. Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 27 de janeiro de 1999. 3.5. BRASIL. Resolução nº 23, de 15 de março de 2000. Regulamento Técnico sobre o Manual de Procedimentos Básicos para o Registro e Dispensa da Obrigatoriedade de Registro de Produtos Pertinentes à Área de Alimentos. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de março de 2000. Seção 1, pt.1. 3.6. ARGENTINA. Ley 24.827 de 12 de junio de 1997. Establecese que a través dos Ministerio de Salud y Acción Social, se determinará la lista de productos alimenticios, que contengan o no gluten de trigo, avena, cebada o centeno en su fórmula química,

incluído sus aditivos. 3.7. AUSTRALIA. ANZFA – Australia New Zeland Food Authority. Guides to Food Labelling. FDR, B.24.019. Amended 31/01/97. 3.8. CANADA. Canadian Food Inspection Agency – Proposed Labelling of Foods Causing Severe Adverse Reactions, Food and Drug Regulations Review, Project 19, 1998. 3.9. CODEX ALIMENTARIUS. Programa Conjunto FAO/OMS sobre Normas Alimentarias. Comisión del Codex Alimentarius. Norma General del Codex para el Etiquetado de los Alimentos Preenvasados. CODEX STAN 1-1985 (ver.2 – 1999). 3.10. EUROPEAN UNION. Directive 97/4/EC. Official journal NO. L 043, 14/02/97 P.0021 – 0024.3.11. UNITED KINGDOM. MAFF – Statutory Instrument 1998 N^o 1398, The Food Labelling Amendment Regulations 199, ISBN 0 11 079151 7, UK.

Referências

ALVES, Alaôr Caffé. *Lógica: pensamento formal e argumentação*. 4. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

ASSOCIAÇÃO DOS CELÍACOS DO BRASIL (ACELBRA). *A defesa do celíaco na íntegra*. São Paulo: ACELBRA, 2004. Disponível em: <<http://www.ancelbra.org.br/2004/leis.php>>. Acesso em: 22 maio 2011.

_____. *Informações obrigatórias nos rótulos de alimentos*. ANVISA, Brasília, 2001. Disponível em: <<http://www.ancelbra.org.br/2004/leis.php>>. Acesso em: 22 maio 2011.

AZEVEDO, Marco Antônio Duarte de. *Súmula Vinculante: o precedente como fonte de direito*. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria do Estado de São Paulo, 2008.

BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. 4. ed. rev. Bauru: Edipro, 2008.

BRAUDO, M. Serge. Définition de Bonne foi. In: _____. *DICTIONNAIRE du droit privé*. [S.l.]: [s.n.], [200-?]. Disponível em: <<http://www.dictionnaire-juridique.com/definition/bonne-foi.php>>. Acesso em: 25 abr. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n^o 586316/MG, de 17 de abril de 2007. Relator: Ministro Herman Benjamin. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 19 mar. 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?id=916503>>. Acesso em: 5 maio 2011.

DEUTSCHE GESETZES. *Gesetz zur Regelung des Rechts der Allgemeinen Geschäftsbedingungen*: AGB-Gesetz. [S.l.]: [s.n.], [200-?]. Disponível em: <<http://www.gesetzesweb.de/AGB.html>>. Acesso em: 23 maio 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ITALIA. Decreto legislativo n. 206, 6 settembre 2005. Codice del consumo: diritti del consumatori. Gazz. Uff., n. 235, 8 ott. 2005. Disponível em: <<http://www.aduc.it/generale/files/allegati/codiceconsumo.pdf>> Acesso em: 23 maio 2011.

JALUZOT, Béatrice. *La bonne foi dans les contrats: étude comparative de droit français, allemand et japonais*. Paris: Dalloz, 2001.

LOIR, Roman. *Les fondements de l'exigence de la bonne foi em droit français des contrats*. [s.l]: [s.n.], 2002. <http://edoctore74.univ-lille2.fr/fileadmin/master_recherche/T_1_chargement/memoires/contrats/loirr02.pdf> Acesso em: 23 abr. 2001.

MARQUES, Cláudia Lima et al. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006.

SAUPHANOR, Nathalie. *L'influence du droit de la consommation sur le système juridique*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 2000.

SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do Direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2008.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. *A nova interpretação do Código brasileiro de defesa do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2007.

TARTUCE, Flávio. *Função social dos contratos: do Código de Defesa do Consumidor ao novo Código Civil de 2002*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2007.

UNITED NATIONS (ONU). General assembly. *A/RES/39/248 16 April 1985: Consumer protection*. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/39/a39r248.htm>>. Acesso em: 24 abr. 2011.